



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2024.**

Aos 14 (catorze) dias do mês de agosto do ano 2024 (dois mil e vinte e quatro) às 9 (nove) horas, verificado o quórum regimental estabelecido no art. 41 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, foi aberta a 7ª (sétima) Sessão Ordinária da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Junior. Presentes os Conselheiros: Raimundo Frutuoso de Oliveira Junior, Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Sabrina Andrade Guilhon, Carlos Mauro Benevides Neto, Pedro Jorge Medeiros, Geider de Lima Alcântara, Robério Fontenele de Carvalho, Filipe Pinho da Costa Leitão, José Ernane Santos e Carlos Eduardo Romanholi Brasil. Presente o representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente, secretariando os trabalhos da Câmara Superior, a Secretária Ana Paula Figueiredo Porto. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Iniciada a sessão, o Presidente solicitou à secretária da Câmara Superior que realizasse a leitura da ATA da 6ª Sessão Ordinária, realizada aos 13 (treze) dias do mês corrente. Realizada a leitura da ata e após os ajustes necessários, a **ATA da 6ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA.**

ORDEM DO DIA: o Presidente anunciou para julgamento:

1. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/2605/2015 – Auto de Infração nº: 1/201513192. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **RESOLVE** por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, afastando a paradigma (Resolução nº 505/2011 da 1ª Câmara), para manter a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto do conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela manutenção da decisão proferida pela Câmara recorrida, afastando a resolução paradigma apresentada, entendendo que o descumprimento de obrigação acessória é infração tipicamente de lançamento de ofício, atraindo o disposto no art. 173, I, do CTN. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa.

2. Processo de Recurso Extraordinário nº 1/0642/2020 – Auto de Infração nº: 1/202002228. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO

ROMANHOLI BRASIL. DECISÃO: A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Extraordinário interposto, julgando pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, conforme Resolução recorrida, excluindo do lançamento os meses de janeiro e fevereiro de 2015, **aplicando o art. 150, § 4º do CTN**, considerando a data do fato gerador, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado se manifestou no sentido da aplicação do art. 173, I, do CTN, por entender que se trata de lançamento de ofício nos termos do art. 149, IV a VI do CTN. O Conselheiro Raimundo Frutuoso de Oliveira Júnior votou pela aplicação do art. 150, § 4º do CTN, entretanto excluindo somente o mês de janeiro, considerando a data da entrega da escrituração fiscal digital, que se dá, com relação ao mês de janeiro, em fevereiro e considerando que a intimação do auto de infração se deu no mês de março de 2020. **Vencidos os votos dos Conselheiros:** Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza, Antônia Helena Teixeira Gomes, Francisco Wellington Ávila Pereira, Michel André Bezerra Lima Gradwohl e Sabrina Andrade Guilhon, que se manifestaram mantendo a decisão recorrida com fundamento na aplicação do art. 173, I do CTN, acompanhando o entendimento do Procurador do Estado. O Conselheiro Raimundo Frutuoso apresentou o seu voto nos seguintes termos: “Quanto à aplicação do art. 150, parágrafo 4º ao presente caso, acato a alegação da decadência parcial do crédito tributário relativa somente ao mês de janeiro de 2015, uma vez que a ciência do autuado foi feita no dia 03/03/2020 e que o prazo decadencial, para aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN, se inicia a partir da data da entrega da obrigação acessória pertinente ao processo sob análise, no caso concreto a EFD, cuja a obrigatoriedade da transmissão era até o dia 15 do mês subsequente ao período informado, conforme art. 276-E do Decreto no 24.569/1997, momento em que a Fazenda Pública toma conhecimento de todas as operações de lançamento realizadas pelo obrigado, com a obtenção da declaração do ICMS devido”. O Conselheiro Carlos Mauro Benevides Neto mencionou o Agravo na Resp nº 2011832/TO que afirma a inexistência de dúvida pelo Poder Judiciário quanto à aplicação do art. 150, § 4º do CTN. O Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira justificou seu voto: “Entendo que o lançamento de crédito indevido não se confunde com a obrigação tributária principal. Na verdade é lançamento de direito adquirido pelo contribuinte em face do princípio da não cumulatividade. Entendo que o conceito mais acertado para o crédito de ICMS é que se trata de moeda escritural. Nesse sentido, por se tratar de lançamento de obrigação acessória atrai a aplicação do artigo 173, Inciso I”. O Presidente deixou de colocar para discussão pela Câmara Superior a questão trazida pelo representante legal da autuada, em sustentação oral, de que a prestação de serviço de comunicação caracteriza “processo de industrialização” para efeito de apropriação de crédito de ICMS decorrente da aquisição de energia elétrica, tendo em vista não ter sido apresentada resolução divergente, conforme previsto na legislação, art. 106, parágrafo 1º da Lei nº 15.614/2014. Ausente o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Participou da sessão, de forma virtual e nos termos da Portaria Conat nº 08/2023, realizando sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Guilherme Garcia de Oliveira.

Encerrada a pauta do dia, o Presidente solicitou à Secretária que realizasse a leitura da ATA da presente sessão de julgamento. Após a leitura e inseridas as sugestões apresentadas, a **ATA da 7ª Sessão Ordinária da Câmara Superior foi APROVADA**. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar eu, Ana Paula Figueiredo Porto, Secretária da Câmara Superior, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Presidente da Câmara Superior, nos termos da Portaria Conat nº 02, de 3 (três) de maio de 2022.

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Ana Paula Figueiredo Porto
SECRETÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR